

RELATÓRIO CONCLUSIVO ACOMPANHADO DE VOTO

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada, na forma dos artigos 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e no artigo 52, §3º, da Lei Orgânica Municipal, para apurar fato específico, qual seja: possível atuação de fiscalização com violação frontal ao princípio da legalidade pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de ato comissivo dos fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**.

Instalação regular por portaria, às ff. 001/004 e à f. 085, a partir de requerimento aviado pelo **CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ** (ff. 005/014), já qualificado.

Com o requerimento de instalação, vieram documentos de representação às ff. 015/022; cópia de requerimento de instauração de processo administrativo às ff. 023/027; cópia do ofício 001/2022, CGEM/Chefia de Corregedoria Geral, às ff. 028/030; cópia do Recurso Administrativo ao ofício 001/2022, CGEM/Chefia de Corregedoria Geral, às ff. 032/053; cópia do Requerimento de Anulação do Processo Tributário Administrativo nº 609/2017 (Ação Fiscal) às ff. 054/059; cópia da Resposta ao Requerimento de Nulidade às ff. 060/064; cópia do Recurso Administrativo à Resposta ao Requerimento de Nulidade às ff. 065/078; cópia de Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no bojo da Apelação Criminal nº 1.0056.19.002924-1/001 às ff. 079/083; *pen drive*, à f. 084, com cópia integral da audiência de instrução e julgamento realizada na Ação Penal nº 0029241-47.2019.8.13.0056.

No mencionado requerimento, a Instituição de Ensino argumentou, em termos fáticos, que:

“Foi noticiado, em Tribuna Livre, à esta Câmara Legislativa que houve, em desfavor do REQUERENTE, exercício fiscalizatório de manifesta ilegalidade pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Barbacena/MG.

Em síntese, já é de conhecimento de Vossas Excelências que (i) os fiscais EVERTON AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA e EDUARDO RODRIGUES MACHADO afirmaram que “arquitetaram empreitada não prevista em lei para ter acesso a valores das mensalidades do Aprendiz”, na medida em que, disseram, COM TODAS AS LETRAS, que “se disfarçaram de pais de aluno e foram à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades”; (ii) a conduta, de crassa ilegalidade por ausência de previsão legal ou autorização judicial, resultou em prejuízo patente ao REQUERENTE, tudo por que, através dos mencionados atos ilegais, foi realizado o cálculo arbitrado no PTA nº 609/2017 (Ação Fiscal); (iii) a conduta, a passos largos da estrita legalidade, eivou o cálculo realizado de VÍCIO DE LEGALIDADE; (iv) em recente julgamento, no bojo da Ação Penal nº 0029241-47.2019.8.13.0056, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu, em Acórdão unânime, que “os fiscais realmente extrapolaram no exercício de sua função, empenhando-se de uma maneira anormal para terem acesso a dados referentes à sociedade empresária”; (v) os nominados fiscais afirmaram, igualmente com todas as letras (vide audiência de instrução e julgamento carreada nos autos no Ofício nº 001/2022 – CGEM – Controladoria Geral do Município), que “realizaram os cálculos do PTA nº



609/2017 com as mensalidades aferidas depois de se disfarçarem de pais de alunos”, fato circunstancial a deixar claro – em presunção absoluta, reconhecida judicialmente – que o PTA nº609/2017 (Ação Fiscal) está eivado indelével de VÍCIO DE LEGALIDADE e que – sem qualquer justificativa – houve exercício fiscalizatório de manifesta ilegalidade, pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Barbacena/MG, em desfavor do REQUERENTE.

Irresignado com tais atos, o REQUERENTE moveu requerimento de “instauração de processo administrativo para apuração das condutas dos servidores municipais” e requerimento de “anulação do Processo Tributário Administrativo 609/2017” junto, respectivamente, à Controladoria Geral e à Secretaria Municipal de Fazenda, ambos do Município de Barbacena/MG. Os procedimentos em cotejo – indeferidos, data vênua, sem fundamentação adequada – encontram-se conclusos, em via recursal, para deliberação do Chefe do Executivo.

O direito do Requerente é de clareza solar, pois há macula à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e toda a legislação pertinente desde o primeiro ato dos servidores EVERTON AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA e EDUARDO RODRIGUES MACHADO”.

Em fundamentação, a Instituição de Ensino aduziu que:

“Para a construção do conceito de abuso do poder de fiscalização, é necessário, primeiro, identificar e conceituar o direito de fiscalização.

Desta feita, a análise deverá recair sobre as disposições constitucionais acerca dos princípios a serem seguidos pela administração pública, do



direito atribuído à administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, o quanto disposto no Capítulo I do Título VI do Livro II do Código Tributário Nacional e demais disposições legais que regulam a atividade de fiscalização.

Ressalte-se que, apesar da Constituição da República Federal do Brasil, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, não reservar um capítulo ou uma seção para disciplinar o poder de fiscalização, segundo o disposto no parágrafo primeiro, do art. 145, na medida do possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, para cumprimento da determinação constitucional, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

No que importa ao caso ora apresentado, tem-se que em relação ao respeito aos direitos individuais, estes, como normas constitucionais, devem ser obedecidos em todos os atos administrativos e, estando os direitos individuais no ápice da hierarquia normativa, como normas fundantes do sistema jurídico, devem refletir e influenciar a construção normativa e a aplicação do direito.

Lado outro, quanto à obediência da atividade administrativa aos direitos individuais, a doutrina, não vacila em afirmar tal sujeição, donde se afere-se, sem dúvida, que a atividade administrativa deve respeitar os direitos individuais.

Averbe-se a precisa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO ao asseverar que a atividade administrativa



reside na "promoção dos direitos fundamentais, cuja titularidade é atribuída ao Estado precisamente pela inviabilidade de sua concretização se fossem atribuídos à titularidade dos particulares, para realização segundo o regime privado".

Diante deste cenário, adotada a premissa de que a fiscalização tributária é atividade administrativa, para que sejam válidos, os atos de fiscalização deverão respeitar o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Segundo GERALDO ATALIBA, o dispositivo em questão "fixa princípios básicos e fundamentais para toda a atividade administrativa".

Nesta medida, a atividade administrativa de fiscalização estará submetida à obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, para além, acrescenta-seo citado rol os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e responsabilidade.

O princípio da legalidade é exaltado pela doutrina e, de outra forma, não poderia ser, já que se trata de disposição recorrente no Texto Constitucional.

A legalidade é, na verdade, disposição de fundamental importância ao Estado de Direito ao passo que impõe a submissão do Estado à lei, revelando-se, desta forma, direito fundamental, de que o administrado somente estará sujeito ao cumprimento de obrigações previstas em lei e, por outro lado, que a administração pública, inclusive a tributária, somente praticará condutas também previstas em lei.



Assim, o ato administrativo de fiscalização deverá estar fundamentado em prévia disposição de lei, sendo, pois, ato vinculado a despeito da discricionariedade da autoridade administrativa tributária na escolha dos documentos e livros que serão examinados conforme o objeto da fiscalização.

Também em respeito ao art. 37 da Constituição Federal, aqui em cotejo, a atividade de fiscalização deverá ser executada com impessoalidade.

A autoridade administrativa tributária deverá, então, executar o ato de fiscalização de acordo com o estabelecido em lei, independentemente de suas convicções morais, partidárias e relacionamento com o administrado.

Nesse contexto, observando que os agentes públicos não devem agir em nome próprio, mas sim em nome da administração tributária, indubitavelmente, ao agir de forma contrária à legalidade, a autoridade administrativa tributária municipal desrespeitou o princípio da moralidade, pelo qual se espera que o agente público não somente atue de acordo com o conjunto de regras que disciplinam a administração pública, mas também com os padrões comportamentais esperados pela sociedade.

Ainda no contexto dos princípios aplicáveis à atividade fiscalizatória tributária, aponta-se também a subordinação da atividade de fiscalização aos princípios da oficialidade, da autoridade competente, da verdade material, da boa-fé e lealdade entre fisco e contribuinte.

Com efeito, os atos perpetrados pela administração pública municipal, na pessoa dos agentes de fiscalização, acima nominados, ultrapassaram, em muito, a razoabilidade.



Destaque-se que, como corolário da legalidade, o procedimento de fiscalização será precedido de ordem de fiscalização ou de qualquer ato administrativo equivalente, o qual conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Logo, o atendimento à forma prevista em lei é requisito indispensável à validade do ato administrativo e garantia do Estado de Direito e concretização do devido processo legal.

Diante deste cenário e sendo certo que sobre os contribuintes já recai uma elevada e custosa carga de obrigações tributárias e de deveres instrumentais, podemos defender, ao menos sob a ótica do Direito Positivo dentro de determinada lógica para que não existam contradições, que o ato administrativo de fiscalização, no caso concreto, configurou abuso de direito, aqui entendido como a violação dos requisitos legais para produção do ato administrativo e a desconformidade com os direitos individuais e, assim, culminando no abuso do poder de fiscalização.

Sobre o conceito de abuso de direito, o qual é de há muito tempo trabalhado pelos civilistas, podemos citar as palavras de SILVIO RODRIGUES para quem “um direito só não constituirá ato ilícito se o seu titular o exercer regularmente.



Da lição do referido autor, percebemos que o abuso do direito está na execução do direito, o que, segundo MARCO AURÉLIO GRECO “pode implicar em desequilíbrio do relacionamento entre as partes em razão pela utilização de um poder com finalidade diversa daquela apontada em lei ou pela distorção funcional sem a devida motivação.

O abuso do poder de fiscalização na percepção do contribuinte, ora Requerente, obviamente tem por pressuposto a exacerbação de um sentimento de injustiça sofrida durante o procedimento de fiscalização.

Isso porque, o poder de fiscalização não é absoluto e, no caso telado, deveria respeitar os limites dos atos inerentes à própria fiscalização, eis que os fiscais municipais se utilizaram de meio esdrúxulo, totalmente à margem da legalidade, externando um critério meramente pessoal contra o contribuinte.

A análise das atitudes perpetradas pelo fisco municipal nos faz concluir que o ato de fiscalização é suportado pelo princípio da supremacia do interesse público, porém, não pode se afastar do princípio da legalidade, notadamente acerca do exercício da competência e do poder de polícia para fiscalizar.

É de se observar, ainda, que, apesar do entendimento de amplos poderes das autoridades administrativas tributárias nas atividades de fiscalização, a solicitação de informações pessoais e não vinculadas à pessoa jurídica fiscalizada, o dever de motivação do ato com indicação dos documentos a serem fiscalizados; e o dever de identificação dos agentes fiscais, ainda que apenas na pessoa do líder da equipe de fiscalização ou do superior encarregado



pela fiscalização, são atos indissociáveis ao objeto da fiscalização e, conforme amplamente narrado, foram flagrantemente ignorados pelos fiscais, merecendo, guarida, pois, a aprovação de uma Comissão cujo pressuposto seja investigar a real motivação dos agentes públicos no cometimento de uma série de ilegalidades que afrontaram os princípios mais basilares que regem a administração pública.

Frise-se, ao Fisco cabe a análise dos documentos fiscais, a realização do levantamento de eventual tributo devido e a elaboração de suas conclusões, ou seja, não cabe ao agente público passar por terceira pessoa com o fim de obter provas acerca da conduta do contribuinte.

Não há outra vertente, senão a de que o exercício dos fiscais foi ilegal, imoral e revelou um comportamento que fere a isonomia nos atos da fiscalização.

Derradeiramente, o ato administrativo de fiscalização foi arbitrário em razão do abuso do poder de fiscalização, ante a inobservância do procedimento competente e, ainda, em virtude do flagrante afronte aos princípios constitucionais e direitos fundamentais, razão pela qual, o pleito, ora exercido, é medida que se impõe. Explico.

Na inteligência do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, “Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas criadas sob fato determinado e prazo certo, mediante requerimento subscrito por um terço dos vereadores.”

Não há, então, dúvida de que há fato certo para ser apurado, a saber: os fiscais EVERTON AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA e EDUARDO RODRIGUES MACHADO afirmaram que “arquitetaram empreitada não prevista em lei para ter acesso a valores das mensalidades do Aprendiz”, na medida em que, disseram, COM TODAS AS LETRAS, que “se disfarçaram de pais de aluno e foram à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades”.

De igual linha, é de se gravar tempo certo aos trabalhos da Comissão, de sorte a lhe conferir atuação condicionada apenas à apuração do ato ilegal e arbitrário que, injustificadamente, foi cometido em desfavor do REQUERENTE pelos fiscais EVERTON AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA e EDUARDO RODRIGUES MACHADO.

No que tange ao §1º, também do artigo 66 da codificação em examine, é indúvidoso que o objeto da apuração é de “relevante interesse para a vida constitucional, legal, econômica e social do Município”, eis que, em inobservância do dever constitucional da Estrita Legalidade e de Impessoalidade, esculpido ao artigo 37, caput, da Carta da República, os fiscais EVERTON AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA e EDUARDO RODRIGUES MACHADO excederam no exercício das funções em prejuízo grave a Contribuinte”.

À f. 085, Portaria nº 117/23; à f. 086, ata 001/2023, decidindo pela convocação do Controlador Geral do Município; do Secretário Municipal de Fazenda e do Consultor que “emitiu pareceres sobre o assunto”, e estabelecendo questionamentos prévios; às ff. 087/089, atos de convocação; às ff. 090/091, exclusão de membro da Comissão; à f. 092, nomeação de membro da Comissão.

Oitiva de **João Paulo Toni**, Ilustre Secretário Municipal de Fazenda, às ff. 093/094.

Oitiva de **Antônio Américo de Campos Júnior**, Ilustre Consultor Geral do Município, às ff. 095/096.

Oitiva de Marco **Marco Antônio de Lima Araújo**, Ilustre Controlador Geral do Município, às ff. 097/098.

Com a conclusão dos inquirições, me vieram os autos para elaboração de relatório.

Relatado o necessário, entendo que não há espaço para novas diligências, razão pela qual passo ao voto.

VOTO

Feito em regular processamento, não havendo nulidades a serem reconhecidas de ofício ou a requerimento.

Como narrado, reside a controvérsia na apuração de possível atuação de fiscalização às margens da lei pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de ato comissivo dos fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**.

Segundo se afere da gravação da audiência de instrução e julgamento, realizada na Ação Penal nº 0029241-47.2019.8.13.0056, (f. 84), os fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado** atestaram que *“se disfarçaram de pais de aluno e foram à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades, dali derivando os cálculos realizados no o Processo Tributário Administrativo nº 609/2017.”*

Como sabido, no âmbito da administração pública, vigora o princípio da estrita legalidade, de sorte que o Poder Executivo só pode realizar, em âmbito fiscalizatório, o que for expressamente autorizado por lei.

Tenho, pois, que a questão deva ser analisada em metodologia objetiva, de forma que, se houver previsão legal autorizativa ou decisão judicial autorizativa para a conduta perpetrada pelos fiscais Everton Augusto de Souza Almeida e Eduardo Rodrigues Machado,

não há que se falar em ilegalidade. Do contrário, eivado de ilegalidade estará o ato fiscalizatório e qualquer outro ato dele derivado.

Não por outra razão, esta comissão acordou em direcionar aos convocados **João Paulo Toni**, Ilustre Secretário Municipal de Fazenda, **Antônio Américo de Campos Júnior**, Ilustre Consultor Geral do Município, e **Marco Antônio de Lima Araújo**, Ilustre Controlador Geral do Município, o seguinte questionamento (f. 086): “*Qual dispositivo legal amparou o ato de fiscalização?*”

Na condução dos trabalhos, destaco também as seguintes quesitações direcionadas aos convocados: “*É de seu conhecimento que os fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**, ou qualquer outro, se disfarçaram de pais de aluno para irem até o Aprendiz simulando ter interesse em matricular os filhos para ter acesso ao valor das mensalidades?*”; “*A conduta dos servidores públicos municipais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado** de se disfarçaram de pais de aluno para irem até o Aprendiz e simulando ter interesse em matricular os filhos para ter acesso ao valor das mensalidades é legal? Encontra amparo na Constituição Federal/Estado/Município*”; “*A conduta dos fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado** de simular serem pais de alunos foi autorizada pela consultoria/Controladoria/Secretaria da Fazenda?*”; “*Foi determinação do Secretário de Fazenda?*”; “*Foi ato espontâneo dos servidores **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**?*”; “*Quem organiza a escala dos fiscais?*”; “*A partir de que momento o fiscal é provocado a agir?*”; “*Ao tomar conhecimento da conduta dos fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado** tomou alguma providência?*”; “*Já tem conhecimento de que o Aprendiz requereu a nulidade do processo administrativo tributário?*”.

Pois bem. De todos os documentos que instruem os autos, avaliados na perspectiva das informações prestadas por **João Paulo Toni**, Ilustre Secretário Municipal de Fazenda, **Antônio Américo de Campos Júnior**, Ilustre Consultor Geral do Município, e **Marco Antônio de Lima Araújo**, Ilustre Controlador Geral do Município, entendo que houve manifesta ilegalidade no exercício de fiscalização no corpo do Processo Tributário Administrativo nº 609/2017.

Apesar de expressamente questionados, os convocados não atestaram que a conduta assumida pelos fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**, de se “*disfarçarem de pais de aluno e irem à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades*” tem previsão legal autorizativa em qualquer normação aplicável ao exercício regular das funções típicas dos fiscais (ff. 093/098), ou, muito menos, que houve autorização judicial para atuação comissiva em forma não prevista em lei.

Transcrevo:

João Paulo Toni:

QUE é de conhecimento posterior. O ato ocorreu anterior a minha nomeação como secretário.

QUE, no que diz respeito a irrestrita ilegalidade do ato, entendo que à submissão a posição da consultoria fundamenta que não há ilegalidade.

Quanto a questão da fiscalização, existe o precedente legal da arbitragem, cuja pela lei concede uma amplitude de ação na execução na consecução de informação relevante.

QUE não tenho conhecimento, pois conforme dito, minha nomeação veio em ocasião posterior ao fato.

QUE não tenho conhecimento, pois conforme dito, minha nomeação veio em ocasião posterior ao fato.

QUE não tenho conhecimento, pois conforme dito, minha nomeação veio em ocasião posterior ao fato, porém vale mencionar que quando se trata de arbitragem o fiscal tem liberdade para buscar a informação.

QUE, desde minha Gestão, é o chefe de fiscalização.

QUE é a partir do comando formal da chefia.

QUE não, visto que se tratava já de matéria judicializada, com tramite administrativo já encerrado.

QUE Tenho conhecimento. Na ocasião, solicitei um parecer da consultoria, e pautado no relatório acatei pelo indeferimento, e que o mesmo se encontra hoje em segunda instancia, no gabinete do Prefeito.

Antônio Américo de Campos Júnior:

QUE sim, tive acesso a esta informação exatamente no recurso interposto pela empresa contribuinte.

QUE entendo que é perfeitamente legal, pois uma vez que o aparelho administrativo de função fiscalizatória tenha frustrada sua tentativa inicial de acessar as informações pertinentes ao caso, qualquer ato de cunho investigatório não imoral para acessar uma informação não sigilosa, ou de acesso restrito, é perfeitamente válida.

QUE em relação a consultoria, não houve ordem a respeito. Em relação a Controladoria e a Secretaria, não saberia responder esta pergunta, porém vale afirmar que a atribuição do cargo é fiscalizar, e ato de fiscalização comporta uma série de condutas com fito investigatório, portanto não entendo que haja restrição de conduta. Ressalto, por fim, que em 2017 não ocupava o cargo de Consultor Geral.

QUE não tenho conhecimento a respeito.

QUE, pelas informações que foram passadas durante o recurso apresentado, têm-se que foi ato espontâneo destes.

QUE não, se trata, no caso de competência da Consultoria.

QUE sim, tenho conhecimento.

Marco Antônio de Lima Araújo:

QUE conhecimento de que eles se disfarçaram, não. Mas de que eles questionaram pessoalmente os valores da mensalidade após terem requerido a instituição e esta não lhes ter fornecido o que foi requerido de forma legal, por escrito, que após não terem seu questionamento sanado, estes se valerem de poder

investigatório, agiram de forma tal a fim de saber o valor da mensalidade.

QUE não há nenhuma proibição legal de agir conforme a conduta apresentada, visto que não há vedação legal para tal.

QUE tal confuta não foi autorizada pela Controladoria, visto não ter competência para tal.

QUE não tenho conhecimento a respeito.

QUE não tenho conhecimento a respeito.

QUE a Controladoria opinou pelo arquivamento da denúncia já que entendeu que os fiscais não cometeram nenhuma ilegalidade civil, criminal e administrativa. Sobretudo, se tal houvesse, como tais fatos foram levados pelos próprios fiscais ao conhecimento do Poder Judiciário, este teria por dever determinar a abertura de procedimento criminal e também determinado abertura de procedimento administrativo.

QUE sim, tem conhecimento e indeferiu por não haver qualquer ilegalidade, visto que nenhum protocolo sigiloso da entidade fora quebrado.

Ao contrário, **Marco Antônio de Lima Araújo**, Ilustre Controlador Geral do Município, reconheceu que “*não há nenhuma obrigação legal de agir conforme a conduta apresentada, visto que não há vedação legal para tal*”.

Na mesma via, **Antônio Américo de Campos Júnior**, Ilustre Consultor Geral do Município, afirmou que “*Entendo que é perfeitamente legal, pois uma vez que um aparelho administrativo de função fiscalizatória tenha frustrada sua tentativa inicial de acessar informações pertinentes ao caso, qualquer ato de cunho investigatório não imoral para acessar uma informação não sigilosa, ou de acesso restrito, é perfeitamente válida*”.

Idêntico, **João Paulo Toni**, Ilustre Secretário Municipal de Fazenda, ao expressar que “*No que diz respeito a irrestrita legalidade do ato, entendo que a submissão a posição da consultoria fundamenta que não há ilegalidade. Quanto a questão de fiscalização, existe o precedente legal da arbitragem, cuja pela lei concede uma amplitude de ação na consecução de informações relevantes*”.

Por logo, no que pese o empenho dos convocados, **João Paulo Toni**, Ilustre Secretário Municipal de Fazenda, **Antônio Américo de Campos Júnior**, Ilustre Consultor Geral do Município, e **Marco Antônio de**

Lima Araújo, Ilustre Controlador Geral do Município, em defender a legalidade do ato em análise, restou indubitado que **não existe previsão legal** para os fiscais **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**, terem se “*disfarçado de pais de aluno e ido à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades*”, razão pela qual, por regência da Estrita Legalidade (administração pública só pode fazer o que a lei autoriza) o ato, ao meu ver, foi eivado de ilegalidade.

É de se ressaltar que o Poder Judiciário, apesar de não anular a Ação Penal 0029241-47.2019.8.13.0056, entendeu que “*os fiscais realmente extrapolaram no exercício de sua função, empenhando-se de uma maneira anormal para terem acesso a dados referentes à sociedade empresária*” (ff. 079/083).

Não se pode negar que a classificação do ato de fiscalização como “*extrapolado*” – ainda que tal insurgência não acarrete a anulação do processo penal envolvendo a sócia-administradora da Instituição de Ensino, processo que não nos diz respeito – nada mais é do que o reconhecimento de ilegalidade das condutas comissivas de **Everton Augusto de Souza Almeida** e **Eduardo Rodrigues Machado**.

Relembro que, por força da independência dos Poderes e das esferas jurídicas, ao meu sentir, não poderia o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarar nulidade de processo administrativo no corpo de Ação Penal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME
CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.
IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. QUESTÃO NÃO DIRIMIDA NA
SEARA CÍVEL. INVIABILIDADE DE
DESCONSTITUIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL.
INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 41
DO CPP PREENCHIDOS. ILEGALIDADE NÃO
VERIFICADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS
NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, "a tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança (RHC n. 61.764/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2016, grifou-se)
2. Se a alegação de nulidade no procedimento não chegou a ser dirimida em ação anulatória na seara cível, é inviável a pretensão de desconstituição do crédito tributário no juízo criminal, sobretudo na via mandamental.
3. Verificando-se que houve clara exposição do liame existente entre as supostas condutas do recorrente e os fatos delitivos em apuração, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa ao acusado, inviável o acolhimento da pretensão de inépcia da denúncia.
4. Recurso improvido, cassando-se a liminar deferida. (RHC n. 113.899/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Adequada, assim, não só a insistência da Instituição de Ensino nos requerimentos movidos na via administrativa, mas a atuação da presente Comissão para análise objetiva acerca do fato determinado indicado (artigos 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e no artigo 52, §3º, da lei Orgânica Municipal).

Observando que os fiscais asseveraram não só que se “disfarçarem de pais de aluno e irem à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades”, mas que “realizaram os cálculos do PTA nº 609/2017 com as mensalidades aferidas depois de se disfarçarem de pais de alunos”, tenho que, igualmente, o Processo Tributário Administrativo nº 609/2017 deve ser considerado nulo pelo Poder Executivo Municipal.

Destarte, VOTO:

1. pela remessa imediata do presente relatório conclusivo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com a especial finalidade de subsidiar eventual – e, ao meu sentir devido –



2. provimento dos Recursos Administrativos de ff. 032/053 e ff. 065/078 para declarar a nulidade do ato administrativo praticado por Everton Augusto de Souza Almeida e Eduardo Rodrigues Machado (disfarçar de pais de aluno e ir à escola, simulando ter interesse em matricular os filhos, para concluir qual o valor das mensalidades – f. 084) e, via de consequência, do Processo Tributário Administrativo nº 609/2017 (o cálculo realizado no PTA nº 609/2017 se deu com as mensalidades aferidas depois de Everton Augusto de Souza Almeida e Eduardo Rodrigues Machado se disfarçarem de pais de alunos – f. 084), bem como para instaurar sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em face dos Servidores Everton Augusto de Souza Almeida e Eduardo Rodrigues Machado;
3. pela remessa imediata do presente relatório conclusivo à Promotoria de Justiça com atribuições de fiscalização perante o Poder Público, para as providências que entender por cabíveis.

É como voto.


Vereador Ewerton José Duarte Horta Júnior
Presidente


Vereador José Donizete de Medeiros
Relator


Vereador Thiago Campos Martins
Secretário